DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2337/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1599/2022
PROTOCOLO	: 2153150
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 09/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de Ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observou que não houve, a priori, documentos e/ou inconsistências que possam restringir a competitividade do certame e trazer prejuízo às partes envolvidas, opinando pelo prosseguimento do feito, conforme visto nos termos da Análise "**ANA - DFE – 1354/2022**" à Peça Digital n.º 11, fls. 150-152.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo

Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa à Controle Prévio, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Analisando-se os autos, conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 22/02/2022 (fls. 150-152), e não foram identificados, a priori, documentos e/ou motivos relevantes que poderiam restringir o caráter competitivo do certame e trazer algum prejuízo às partes interessadas, fato que por si só, não compõe os elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme visto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento

licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 09/2022**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, em decorrência da falta de documentos ou justificativas que possam restringir a competitividade do certame e trazer prejuízo às partes, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA